

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017 –
Complementar

Dispõe sobre as entregas de recursos financeiros pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em atendimento ao disposto no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

Art. 2º A União entregará aos Estados, na forma do disposto nesta Lei Complementar, anualmente, o montante equivalente a R\$ 3.900.000.000,00 (três bilhões e novecentos milhões de reais), incluindo a parcela devida ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

§ 1º O valor de que trata o *caput* será corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º O montante fixado no *caput* será repartido da seguinte maneira:

I – 40% (quarenta por cento) na forma do disposto no Anexo desta Lei Complementar;

II – 30% (trinta por cento) proporcionalmente ao somatório das exportações de produtos primários e semielaborados de cada Estado nos sessenta meses encerrados em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária; e.

III – 30% (trinta por cento) proporcionalmente ao somatório do saldo da balança comercial de cada Estado nos sessenta meses encerrados em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 4º O valor das exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados de cada Estado, referido no inciso II do § 3º, será obtido pela diferença entre o valor total das exportações apurado pelo órgão competente do Poder Executivo Federal e o valor das exportações de produtos industrializados utilizado para obtenção dos índices previstos nas Leis Complementares nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e nº 65, de 15 de abril de 1991.

§ 5º Para fins da repartição dos recursos de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, somente participarão os Estados cujos somatórios dos saldos das respectivas balanças comerciais sejam positivos.

§ 6º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente:

I – 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado; e

II – 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 3º Os coeficientes individuais de participação, referidos nos incisos II e III do § 3º do art. 2º desta Lei Complementar, serão apurados e publicados no Diário Oficial da União pelo Tribunal de Contas da União – TCU até o último dia útil do mês de julho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, observado o seguinte:

I – os Estados disporão de trinta dias, a partir da publicação, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar;

II – o TCU deverá se manifestar sobre a contestação no prazo de trinta dias, contados a partir do seu recebimento.

§ 1º O Poder Executivo Federal, por meio do órgão competente, fornecerá Tribunal de Contas da União, até 25 do mês de julho de cada ano, as estatísticas de comércio exterior necessárias para o cumprimento do *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese de alteração, após o mês de julho, dos coeficientes individuais de participação referidos nos incisos II e III do § 3º do art. 2º desta Lei Complementar, o TCU retificará, divulgará e informará ao Poder

Executivo Federal os novos coeficientes de que trata esta Lei Complementar, no prazo de dez dias, contados da data de publicação da referida alteração.

Art. 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas nesta Lei Complementar, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas.

§ 1º O saldo remanescente, se houver, será creditado em doze parcelas mensais e iguais, no último dia útil de cada mês, mediante crédito em conta bancária do beneficiário, na forma e condições detalhadas nesta Lei Complementar.

§ 2º O projeto de lei relativo ao orçamento anual da União, enviado ao Congresso Nacional na forma do art. 166, § 6º, da Constituição Federal, conterá dotações destinadas a atender o disposto neste artigo.

Art. 5º O art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semielaborados, não submetidas à incidência, em 31 de julho de 1996, do imposto previsto no art. 155, inciso II, da Constituição Federal.”

(NR)

Art. 6º O art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da lei complementar requerida pelo art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º O § 1º do art. 3º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do *caput* deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na lei complementar requerida pelo art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

.....” (NR)

Art. 8º As referências aos Estados nesta Lei Complementar estendem-se ao Distrito Federal.

Art. 9º Para o ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, caso os coeficientes individuais de participação, calculados conforme os incisos II e III do § 3º do art. 2º desta Lei Complementar não tenham sido apurados e publicados no Diário Oficial da União pelo Tribunal de Contas da União, de acordo com os prazos estabelecidos no art. 3º desta Lei Complementar, cumpre-se exclusivamente a entrega do montante estabelecido pelo inciso I do § 3º do art. 2º desta Lei Complementar até que os coeficientes previstos nos incisos II e III do § 3º do art. 2º sejam publicados.

Parágrafo Único. Os montantes calculados pelo TCU na forma dos incisos II e III do § 3º do art. 2º desta Lei Complementar não pagos em decorrência do disposto no *caput* serão creditados em parcelas mensais e iguais, a partir do mês subsequente à publicação referida no *caput* até o fim do exercício, no último dia útil de cada mês, mediante crédito em conta bancária do beneficiário, na forma e condições detalhadas nesta Lei Complementar.

Art. 10º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

Art. 11º Fica revogado o inciso III do art. 32 e o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

ANEXO

Coeficientes do inciso I do § 3º do art. 2º

UF	VALOR	UF	VALOR
AC	0,08066%	PB	0,2470%
AL	0,71200%	PE	0,8399%
AM	0,95433%	PI	0,3225%
AP	0,20949%	PR	8,0398%
BA	3,93753%	RJ	5,0090%
CE	0,85876%	RN	0,3870%
DF	0,40488%	RO	0,7621%
ES	4,90892%	RR	0,0274%
GO	4,49117%	RS	9,3176%
MA	1,71253%	SC	3,2120%
MG	15,31899%	SE	0,2469%
MS	2,68770%	SP	16,3817%
MT	11,49030%	TO	0,6963%
PA	6,74347%	TOTAL	100,00000%